



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000679/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.360 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente CÉSAR CAVALCANTE NAZAR SAFADI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.360 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19404.000679/2009-69

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para CÉSAR CAVALCANTE NAZAR SAFADI, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada em 20/4/2009 a Notificação de Lançamento de fls. 4/8, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de **R\$ 1.361,31**, sendo R\$ 687,50 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 515,62 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 158,19 de juros de mora calculados até abril/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora entregue pelo(a) interessado(a) em 2/8/2007, relativa ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário de 2006, quando foi constatada a seguinte irregularidade, de acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 6: dedução indevida de despesas médicas – R\$ 2.500,00. Na Complementação da Descrição dos Fatos assim justificou a autoridade fiscal:

Glosa de despesas médicas declaradas por falta de identificação nos recibos médicos apresentados do paciente beneficiário dos serviços prestados.

082.918.047-88 – Francisco Guilherme Carvalho Foster – R\$ 2.500,00.

O(A) contribuinte, representado(a) por procurador(a) habilitado(a), docs. fls. 9/12, apresenta a impugnação de fl. 2, instruída pelos elementos de fls. 13/15, argumentando que:

... o declarante tem os recibos onde comprova a utilização dos serviços juntamente ao portador, no mesmo identificado, e assim junto provas para comprovação do alegado anexando recibos autenticados.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a dedução glosada, quando os comprovantes apresentados não se coadunam com a legislação que ampara a matéria.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/08/2013, o(a) contribuinte, em 19/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A glosa foi mantida no julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

Há que se observar, acerca da dedução de despesas médicas, o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a":

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, **no ano-calendário**, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados **pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;*

*III - limita-se a pagamentos **especificados** e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ **de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

[negritei]

Essa mesma legislação consta da IN/SRF nº 15, de 2001, arts. 43 a 48.

O já citado RIR/1999, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo(a) contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. **É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o(a) contribuinte pode ser instado(a) a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele (a) o ônus probatório.**

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o(a) contribuinte, transfere para este(a) a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do(a) contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Destaque-se que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas exageradas e/ou **os documentos não estejam preenchidos com todos os requisitos legais exigidos.**

Em sua DIRPF/2007 o(a) interessado(a) lançou a dedução em comento no valor de R\$ 23.067,73, tendo sido glosados R\$ 2.500,00, pelos motivos já relatados. Junto com sua defesa o(a) contribuinte anexa a documentação a seguir analisada, com a intenção de comprovar a dedução em apreço.

=> fls. 13/15, três recibos fornecidos por Francisco G. C. Foster (dentista) no total de R\$ 2.500,00. Tais comprovantes carregam alguns vícios, pois não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, § 1º, II, do RIR/1999, “*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*”, conforme já observado pela autoridade lançadora; e não trazem em seu bojo o endereço do(a) emitente, segundo prevê o inciso III do citado dispositivo legal, “*limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço ...*”. **Mantém-se a glosa.**

E por que é necessário que os recibos indiquem o nome daquele a quem os serviços foram prestados? Porque o contribuinte pode ter arcado com o tratamento de terceiros que não são seus dependentes.

Nessa linha, os comprovantes das despesas realizadas devem especificar os serviços médicos/odontológicos/fisioterápicos/psicoterápicos prestados, o pagador das despesas e o beneficiário dos serviços, ou seja, o paciente do tratamento.

Dessa forma, não pode ser acatado o recibo que não indique o nome do beneficiário do serviço ou tratamento, como na espécie.

Sobre a exigência dos requisitos formais nos recibos médicos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais assim se manifestou:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na declaração de ajuste anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei. Para fins de dedução de imposto os recibos médicos devem conter todos os elementos exigidos pela Lei 9250, de 1995, art. 8º, § 2º, inciso III, quais sejam, identificação do médico, dentista ou fisioterapeuta prestador do serviço, conforme o caso, endereço, CPF, indicação do número de registro no CRO, CRM ou CREFITO, descrição sucinta do tratamento, além de ser emitido em nome do sujeito passivo ou seu dependente. (CARF 2a. Seção / 2a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2802-000.607 em 02/12/2010 - Publicado no DOU em 28/03/2012)

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa. (CARF 2a. Seção / 2a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 2102-000.597 em 12/05/2010 - Publicado no DOU em 24/06/2011)

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS - Para serem considerados hábeis e permitirem a dedução de despesas médicas na declaração de IRPF, é necessário que os recibos apresentados contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, bem como o responsável pelo pagamento e o beneficiário dos serviços prestados. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-000.326 em 04/02/2010 - Publicado no DOU em 04/02/2010)

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou documentos emitidos pelo profissional, suprimindo todas as exigências.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny